



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFWANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO	20192900300185
RECURSO	OFÍCIO Nº 1347/2021
RECORRENTE	. FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA	• 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA	• CIPLAN CIMENTO PLANALTOS LTDA
RELATOR	FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO	Nº 489/2021/2 CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de 16.720 sacos de cimento pelo posto fiscal de Vilhena, através de diversos veículos, através de diversos Danfes, os quais apresentam erro na determinação da Base de Cálculo do ICMS-ST.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 27 e 28 c/c NA VI, tab IV, art. 14 do RICMS IRO aprovado pelo Decreto 22721/2018 e IN 17/2019/GAB/CRE e como multa 0 artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96. Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a diferença do imposto cobrado já teria sido paga, através das GNREs anexas, fls 28 a 31, com operação efetuada no dia 02/01/2020, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a nulidade da ação fiscal.

Não houve manifestação fiscal.



GOVERNODOESTADODERONDÓNIA
SECRETARIADEESTADODEFWANCAS
TRIBUNALADMWISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNC/A

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a circulação de 16.720 sacos de cimento pelo posto fiscal de Vilhena, através de diversos veículos, através de diversos Danfes, os quais apresentam erro na determinação da Base de Cálculo do ICMS-ST.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 27 e 28 r./r. Anexo VI, tab IV, art. 14 do RICMS IRO aprovado pelo Decreto 22721/2018 e IN 17/2019/GAB/CRE e como multa o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Decreto 8321/98

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, S 6^o)

S 1^o. A pauta fiscal poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadoria ou serviço.

S 2^o. A publicação da pauta fiscal será efetuada na íntegra, mesmo quando houver sido objeto apenas de alteração parcial.

S 3^o. A pauta fiscal poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que se fizer necessário.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS TRIBUNALADMINISTRATIVO
DETRIBUTOSESTADUAIS UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

S 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo

Art. 28. A base de cálculo para fins de substituição tributária está prevista no Anexo VI deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 24.)

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 — efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 - efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento)

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;
e

DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO

GOVERNODOESTADODERONDÓNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Conforme podemos observar no auto de infração, o sujeito passivo apresenta planilha flº 34 Q 5 onde demonstra **as diferenças de imposto entre os meses de** setembro de novembro de 2019.

Com a apresentação da planilha, o mesmo efetua o pagamento do ICMS-ST, em relação à diferença apontada, conforme fls 28/31.

O auto de infração foi lavrado no dia 05/12/2019

O sujeito passivo tomou ciência do auto de infração no dia 27/12/2019.

O pagamento das GNREs aconteceu no dia 02/01/2020.

Dessa maneira, grosso modo, haveria a falta de espontaneidade do sujeito passivo ao apresentar o pagamento somente após a ciência do auto de infração, acarretando, conforme decisões reiteradas deste tribunal, a extinção do ICMS pelo pagamento e a manutenção da multa, uma vez que não houve a espontaneidade do pagamento.

Porém, preliminarmente, conforme já declarado em julgamento de primeira instância, o auto de infração foi lavrado no posto fiscal, com notas fiscais emitidas entre os dias 31/10 e 04/11, sendo o auto de infração somente lavrado no dia 05/12/2019.

Correta a interpretação do julgamento singular, onde restou anulado o auto de infração por ausência de DSF/DFE para a execução da ação fiscal e lavratura do auto de infração, nos termos do art.65 , V, da Lei 688/96.

Não restou configurado o flagrante infracional, nos termos legais.

Somente por amostragem, apresentamos ao auto de infração a passagem pelo sistema Fronteira (entrada no estado de Rondônia) da nota fiscal 469048, onde a mesma deu

entrada no estado de Rondônia no dia 02/11/2019 e, novamente afirmamos, o auto de infração somente foi lavrado no dia 05/12/2019.

Diante do exposto, tendo em vista a inexistência de expressa designação da autoridade competente e a insuficiência de elementos para se determinar a ocorrência do flagrante infracional, entendo ser caso de nulidade da ação fiscal.

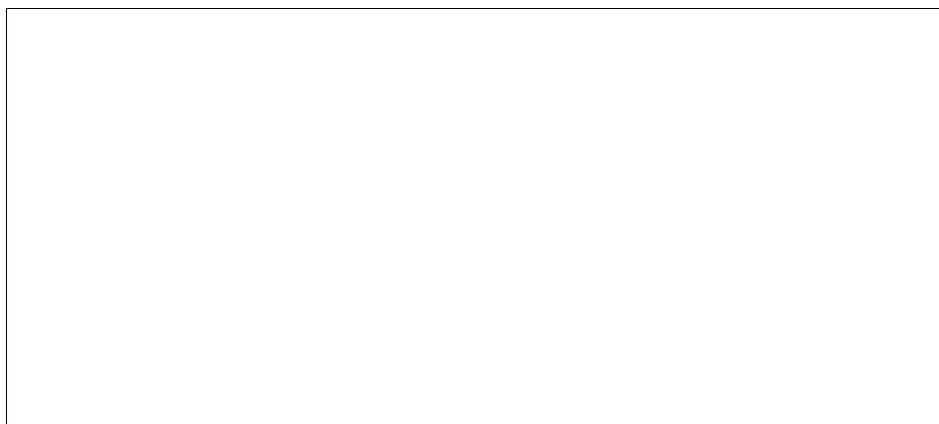
Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de NULIDADE do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 05 de maio e 2022

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

Julgador/2 Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN.



Pesquisa

Remetente CNPJ/CPF: Nota Fiscal:
 Chave NF-E 00 2 000469048 OK

Remetente	CNPJ-Vinculado	Nota Fiscal	Data Emissão	Data Entrada
00		000469048	31/10/2019	02/11/2019

Dados da Nota Fiscal

CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA

 RD-DF 205, N.27,FERCAL - SOBRADINHO
 SOBRADINHO DF
 Insc. Estadual ST.: 000

Destinatário

CNPJ / CPF	Nome/Razão Social
28	FABIANO DE PAULA CARDOSO - ME

Endereço	Bairro
AV-AYRTON SENNA, N.2336C,	SETOR 03

Cidade	Fone/Fax	UF	Inscrição Estadual
BURITIS	-	RO	4879619

Dados Complementares

Data da Emissão	Vlr Total Nota	Vlr Total Produtos	Comando
31/10/2019	11.673,98	10.574,26	20193050196319 PFV

Chave NF-E	Status Comando
53191000057240000122550020004690481975376728	LIBERADO

Nº Processo Administrativo	Fase do Pedido	Situação	Divida Ativa

Processamento DANFE [F1] Imprimir DANFE Sair

Pesquisa Nota Fiscal X

Processamento DANFE [F1] Sair

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192900300185
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1347/2021
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CIPLAN CIMENTO PLANALTOS LTDA
RELATOR : JULGADOR - FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : 489/2021/? CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 109/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

.. ICMS-ST DEIXAR DE RECOLHER (CIMENTO)- ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - NULIDADE. Auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena. Não caracterização do flagrante infracional. Inexistência de Designação de autoridade competente para a realização da ação fiscal. Aplicação do Art.65, V, da Lei 688/96. Ação fiscal ilidida. Mantido julgamento singular de Nulidade do auto de infração. Não se recomenda o refazimento do auto de infração, uma vez que o imposto devido já foi recolhido. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos. relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou NULO o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Maceto Junior.

TATE, Sala de Sessões, 05 de maio de 2022.

Presidente

Fabiano Caetano
Julgador/Relator